



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 42655/2022/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ao Senhor

JORDAN FABRÍCIO MARTINS

Presidente

Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB

Av. Paulista, 2073 - Horsa I - Conjuntos 1.201 e 1.202 - Bairro Cerqueira César

01.311-300 - São Paulo/SP

presidente@irib.org.br

irib@irib.org.br

Assunto: **Emissão do CCIR 2022.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, levamos ao conhecimento desse Instituto que na data de **18 de julho de 2022**, o INCRA lançará o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR referente ao exercício 2022.
2. Assim, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural poderão acessar o endereço eletrônico: <https://sncr.serpro.gov.br/ccir/emissao> e emitir o CCIR. Outra possibilidade é fazer o download do aplicativo SNCR-Mobile, na loja do Gov.BR, disponível para dispositivos móveis (celulares e tablets), que usam os sistemas Android e IOs, bem como, através da Declaração de Cadastro Rural - DCR disponível no endereço eletrônico: <https://sncr.serpro.gov.br/dcr> e Portal do Cadastro Rural <http://www.cadastrorural.gov.br>, no menu Serviços. Para que seja validado, deverá ser efetuado o pagamento da taxa cadastral contida no CCIR na rede de atendimento do Banco do Brasil.
3. O CCIR, documento fornecido pelo INCRA, constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão *causa mortis*) de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Sem a apresentação do CCIR os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações.
4. As informações constantes do CCIR são exclusivamente cadastrais e, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, “não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos”.

5. Dúvidas poderão ser esclarecidas junto às Superintendências Regionais, Unidades Avançadas e Salas da Cidadania do Incra, bem como nas Unidades Municipais de Cadastramento - UMC, que funcionam em cooperação com as Prefeituras Municipais.

6. Por fim, solicita-se a gentileza para que esta informação seja repassada às instâncias Regionais dessa Entidade e daquelas para os Cartórios sob sua jurisdição, pelo que agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 27/06/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13057751** e o código CRC **14B3ACBB**.